



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signatures]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 23/2007 – SM

Conflito : art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto Greve na SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., no dia 30 de Março

ACÓRDÃO

I – Fase Prévia

A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, após verificado o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 599.º do Código do Trabalho e, tendo o mesmo resultado infrutífero quanto aos seus efeitos, remeteu através do seu ofício n.º 1430, à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social – recebido a 17 de Maio de 2007 –, o processo relativo ao pré-aviso de greve declarado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra, Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, na SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., a realizar no dia 30 de Maio de 2007.

No uso das suas prerrogativas legais e, após despoletada a sua acção pelo acto supra indicado, o Conselho Económico e Social procedeu às diligências legais necessárias à formação do Colégio Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: Joaquim Costa Correia;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Furtado Martins.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]

A presente Arbitragem laboral obrigatória para definição de serviços mínimos emerge da previsão do n.º 4 do art. 599.º do Código do Trabalho porquanto a SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A., se insere no Sector Empresarial do Estado (n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro).

II - Representantes dos Trabalhadores e Representantes do Empregador

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das Partes interessadas, que apresentaram as respectivas credenciais, que foram rubricadas e ficam apenas aos autos.

Do Empregador:

- Raul António de Sá Vilaça e Moura;
- Jorge Manuel Almeida Laranjeira;
- Pedro Machado da Silva Rola Pata;
- Maria Teresa da Silva Gato Pereira Pires.

Dos Trabalhadores:

- Albano da Rosa Rita e António José Brigas Alves, em representação do Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante (STFCMM);
- Frederico Fernandes Pereira, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP) e do Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (SITEMAQ);
- José Manuel Rodrigues de Oliveira e Fernando Magno Brás, em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF).

III - Enquadramento Factual

Não está contemplado em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho (IRCT) aplicável, ou, por acordo com os representantes dos trabalhadores (nos termos do n.º 1



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

do artigo 599.º do CT) o modo de efectivação dos serviços mínimos a assegurar em situação de greve.

No exercício do direito à greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, tal como disposto no n.º 2 do artigo 18.º e n.º 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns destes direitos.

A SOFLUSA, S.A., exerce a actividade de transporte colectivo de passageiros, que, de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 598.º do CT, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício da liberdade fundamental de circulação e conexas com esta, o direito ao trabalho, o direito ao ensino e o direito à saúde, todos eles constitucionalmente protegidos.

Os Sindicatos que declaram a greve e os trabalhadores que a ela aderirem devem assegurar, durante o período de vigência daquela, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis - de acordo com o n.º 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho -, sendo certo que, podem ser efectuados por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os Sindicatos propuseram assegurar como serviços mínimos " (...) *os serviços mínimos que sempre assegurámos e se têm revelado suficientes*" e " (...) *quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*".

Por seu turno, a empresa apresentou uma proposta de serviços mínimos, em sede de reunião realizada no MTSS, que reiterou no decurso da audição junto do Colégio Arbitral, ainda que em moldes diferentes na forma, mas idênticos quanto ao seu conteúdo (que se anexa a esta Decisão como documento n.º 1).

Assim sendo, não tendo existido acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos, os serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Social promoveram uma reunião entre as partes com vista à negociação de acordo sobre serviços mínimos.

Foi então realizada no dia 17 de Maio de 2007, na Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões de Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, reunião com vista a cumprir o intuito estatuído no n.º 2 do art. 599.º do C.T., contando com a presença das partes.

A referida reunião teve como objectivo principal a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos demais meios necessários para os assegurar durante o período compreendido e abrangido pelo pré-aviso de greve.

Da mesma, importa reter no essencial a falta de acordo das partes naquilo que constituía a fixação de serviços mínimos.

Nesse seguimento e no caso de empresa que se inclua no sector empresarial do Estado, na falta de previsão em IRCT ou por acordo, a definição de serviços mínimos é atribuída nos termos do n.º 4 do artigo 599.º do CT, a um colégio arbitral composto por três árbitros constantes das listas de árbitros referidas no artigo 570.º do CT.

IV - Enquadramento jurídico

O Colégio Arbitral entende dever seguir os mesmos critérios de ponderação que foram fixados no Acórdão n.º 22/2007-SM, nos seguintes termos:

- «a) O facto de se tratar de uma greve que, declaradamente, se insere num projecto de greve geral susceptível de atingir, em medida não previsível, o funcionamento do sistema de transportes, no seu conjunto;
- b) O facto de estar excluída a possibilidade de programação de soluções alternativas de transporte colectivo entre os pontos servidos pela empresa;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- c) O facto de os serviços de transporte assegurados pela empresa terem carácter marcadamente pendular, com faixas horárias em que a procura está fortemente concentrada;
- d) A consideração de que, nessas faixas horárias, a não realização de serviços poderia redundar num prejuízo desmesurado e irremediável do direito de deslocação e de outros direitos fundamentais de que ele é instrumental;
- e) A necessidade de salvaguardar o exercício do direito de greve na máxima extensão compatível com o respeito mínimo por outros direitos constitucionalmente garantidos;
- f) A necessidade de garantir a segurança dos serviços a efectuar, nomeadamente no que toca ao respeito pela lotação das embarcações».

V – Decisão

1. Tal como no Acórdão n.º 6/2007-SM, o Colégio Arbitral considera necessária a prestação dos serviços adequados à segurança e à manutenção do equipamento e das instalações.
2. Tendo em consideração que a presente greve se insere num processo de greve geral o Colégio Arbitral entende que, por esse motivo, é exigível a prestação de serviços mínimos de transportes. Assim, ao abrigo do nº 1 do art. 598º. do Código do Trabalho, determinam-se que sejam assegurados pelos sindicatos e pelos trabalhadores os serviços mínimos constantes do quadro anexo.

Lisboa, 24 de Maio de 2007

Árbitro Presidente _____

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

Árbitro de Parte Empregadora _____



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A N E X O

CARREIRA	Horários
Barreiro – Terreiro do Paço – Barreiro	1:00 6:15 6:45 7:15 7:45 8:15 8:45 9:20 14:20 17:30 18:25 19:05 19:40 20:40 22:30

SERVIÇOS DE CONTROLO	Inspectores	
	Manhã	Tarde
	1	1

Auxiliares de Terra		
	Manhã	Tarde
Barreiro	1	1
Terreiro do Paço	1	1

Agentes Comerciais		
	Manhã	Tarde
Barreiro	1	1
Terreiro do Paço	1	1